



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI Nº 428/2005

AUTORIZA O MUNICÍPIO A RECEBER, A TÍTULO NÃO-ONEROSO, ÁREA DE TERRAS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO QUE ESPECÍFICA, SOB INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no Inciso I do Art. 78 da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a título não-oneroso, área de terras do patrimônio da União com a extensão de 526.5871 Ha. (quinhentos e vinte e seis hectares, cinquenta e oito ares e setenta e um centiares), consoante as especificações técnicas do respectivo memorial descritivo.

Parágrafo Único - A área de terras em questão está localizada às margens da Rodovia BR 174, nas imediações do Distrito de Novo Paraíso, compondo o Lote 15 (quinze) da Gleba II da área remanescente do Projeto de Assentamento Dirigido Anauá.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei destina-se essencialmente à implantação de Unidade de Ensino Descentralizada – UNED, nos termos de contrato a ser firmado com o Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET/MEC, em conformidade com o competente plano de utilização do imóvel e respectivo projeto executivo.

Art. 3 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à inversão patrimonial subsequente do imóvel, a título não-oneroso, em favor do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET/MEC, condicionado o feito à efetiva garantia contratual pela execução de obras de engenharia e respectiva dotação de infraestrutura operacional da Unidade de Ensino Descentralizada – UNED.




ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

Parágrafo Único - O competente instrumento contratual deverá prever os encargos da inversão patrimonial referidos no *caput* deste artigo, assim como as hipóteses de reversibilidade do imóvel ao patrimônio público municipal e o prazo-limite de 3 (três) anos contados de sua assinatura para a conclusão do processo de implantação do estabelecimento de ensino.

Art. 4º - O eventual processo de reintegração do imóvel ao patrimônio público municipal em face do descumprimento dos encargos assumidos pelo Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET/MEC, não poderá implicar em indenizações ou ressarcimentos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, em 20 de dezembro de 2005.


MARIA ELIVÂNIA DE ANDRADE
Prefeita Municipal